



Número: **0819249-11.2024.8.10.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Plantão Judiciário**

Órgão julgador: **Plantão Judiciário**

Última distribuição : **09/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0800422-29.2024.8.10.0039**

Assuntos: **Dano ao Erário**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		MUNICIPIO DE LAGO DOS RODRIGUES (AGRAVANTE)	
WHESLEY NUNES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) GILSON ALVES BARROS (ADVOGADO) IRADSON DE JESUS SOUZA ARAGAO (ADVOGADO)		MARIA ROSA DIAS MARTINS BARBALHO (AGRAVADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38301 380	10/08/2024 09:29	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**TJMA**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO  
PLANTÃO JUDICIÁRIO DE 2º GRAU

## **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**PROCESSO: 0819249-11.2024.8.10.0000**

**AGRAVANTES: MUNICÍPIO DE LAGO DOS RODRIGUES, REPRESENTADO POR VALDEMAR SOUSA ARAÚJO**

**ADVOGADOS: GILSON ALVES BARROS (OAB-MA 7.492) e OUTROS**

**AGRAVADA: MARIA ROSA DIAS MARTINS BARBALHO**

**DECISÃO AGRAVADA: DECISÃO DE AFASTAMENTO CAUTELAR DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGO DO RODRIGUES, PROFERIDA PELO JUÍZO DA 1.ª VARA DA COMARCA DE LAGO DA PEDRA-MA, NOS AUTOS DA AÇÃO POPULAR N.º 0800422-29.2024.8.10.0039**

## **DECISÃO**

*Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo **MUNICÍPIO DE LAGO DOS RODRIGUES, REPRESENTADO POR VALDEMAR SOUSA ARAÚJO (Prefeito afastado)**, contra **decisão proferida pela autoridade judiciária da 1.ª Vara da Comarca de Lago da Pedra-Ma, nos autos da Ação Popular n.º 0800422-29.2024.8.10.0039.***

*Noticiam os autos, que “(...) em decisão proferida no dia 09 de agosto de 2024, o juízo de primeiro grau determinou o afastamento temporário do Prefeito Valdemar Sousa Araújo, sem prejuízo de sua remuneração mensal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis uma única vez por igual período, mediante decisão motivada. Além disso, foi imposta ao Agravante a proibição de entrada e permanência nas dependências da Prefeitura do Município de Lago dos Rodrigues, bem como a vedação de contato ou solicitação da presença de funcionários municipais sob qualquer pretexto.”.*

*A noticiada “... ação popular foi ajuizada contra o Município de Lago dos Rodrigues e Valdemar Sousa Araújo, ora Recorrentes, com o intuito de investigar e coibir supostos atos ilícitos praticados pelo gestor público, que,*



**segundo alegações, ferem os princípios da moralidade administrativa e do interesse público.”**

**Consta, ainda, da Ação Constitucional, que o município contratou 237 trabalhadores temporários, sendo 236 apenas no ano de 2023, sem realizar concurso público desde 2009, e por assim agido, violado o artigo 37, II e IX da Constituição Federal, levantando suspeita de abuso de poder político, por utilizar a máquina pública para influenciar o pleito eleitoral municipal de 2024.**

**Em sede liminar, foi requerida a suspensão das nomeações temporárias no município de Lago dos Rodrigues, bem como as contratações com proventos abaixo do salário-mínimo, e no mérito, a imediata realização de concurso público e a anulação dos atos lesivos ao patrimônio público, com a consequente condenação dos réus à devolução dos valores indevidamente pagos a título de contratações precárias.**

**A liminar foi deferida, apenas para suspender as contratações temporárias, fixando remuneração mínima para servidores e determinando a realização de concurso público, com a aplicação de multas para a garantia do cumprimento da ordem judicial.**

**Ao final julgamento, vislumbrando a autoridade judiciária que os réus, ora agravantes, descumpriram a ordem judicial ao contratar os servidores Jean Carlos Ramos Ferreira e Thaynara Alexandre Brita, em data posterior à sua prolação, bem como constatado a existência de dois servidores recebendo provento em valor inferior ao salário-mínimo, e o extrapolamento do limite legal de 54% para despesa total com pessoal do poder executivo municipal, decidiu pelo afastamento cautelar do prefeito Valdemar Sousa Araújo, pelo prazo de 90 dias, prorrogáveis uma única vez por igual prazo, ao intuito exclusivo de resguarda a instrução processual e para evitar a iminente prática de novos ilícitos, nos termos do artigo 20, § 1.º, da Lei n.º 8.429/92 (lei de improbidade administrativa).**

**Desta decisão, insurgido-se com a tomada do Agravo de Instrumento, com as alegações seguintes: ilegalidade da medida de afastamento cautelar do prefeito por via de ação popular; legalidade das contratações temporárias, por respaldadas na Lei Municipal n.º 204/2021; não contratação de servidores temporários pelo prefeito, por força do Decreto de Descentralização Administrativa; violação ao Princípio da Separação dos Poderes; e, inadequação do afastamento cautelar, em razão da aplicação de astreintes.**

**Em seu arrazoado, alegam os agravantes que o efeito suspensivo da decisão agravada se faz necessária, pois “... o pronunciamento judicial que deferiu a**



**tutela antecipada pleiteada pelo autor, desconsiderou questões importantes, sobretudo no diz respeito a preservação e continuidade administrativa do ente municipal, bem como no que diz respeito à princípios básicos que decorrem do texto Constitucional e, portanto, norteadores das atividades da administração”.**

**Diante disso, apontam presentes o *fumus boni iuris*, no flagrante desrespeito normativo da decisão de afastamento cautelar, “Especificamente o deferimento dessas medidas liminarmente em ação que não abarca tal circunstância ante o limite temático próprio da Ação Popular decorrente da inteligência normativa de seu regimento que apenas permite anulação de ato lesivo ao patrimônio, não cabendo divagações sobre a aplicação desta lei”, e o *periculum in mora*, na gravidade da “... medida que retira o gestor do cargo que lhe foi conferido pela soberania popular cuja interrupção promove absoluta instabilidade política na cidade alvo de tal medida e retira do agente político o tempo de exercício de seu mandato, fato este que não há como retornar pelo próprio exaurimento do tempo.” (sic)**

**Ante esses argumentos, requer a “(...) concessão do pedido de tutela de urgência de efeito suspensivo para suspender os efeitos da decisão de primeiro grau, em sua totalidade, até o julgamento do mérito do presente agravo de instrumento, sobretudo, para: a) determinar o imediato retorno do prefeito ao seu respectivo cargo; b) suspenda a proibição de entrada nos prédios da prefeitura e demais dependências;” (sic)**

**É o que competia relatar.**

**DECIDO.**

**De início, justificada a tomada recursal em sede de plantão judiciário, ante a verificada urgência de apreciação da tutela vindicada, tendo em vista a pretender com a tomada recursal imprimir efeito suspensivo a recentíssima decisão que, nos autos de Ação Popular, afastou cautelarmente do cargo, o prefeito do Município de Lago dos Rodrigues.**

**Do arrazoado, o extrair de que consistente o pleito cautelar na obtenção do efeito suspensivo ao interposto recurso, com vistas a suspender a imediata execução da decisão proferida pela autoridade judiciária da 1.ª Vara da Comarca de Lago da Pedra-Ma.**

**Ao que sabido, competir ao relator, na forma do artigo 1019, I, do Código de Processo Civil, atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação**



de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, sendo esta última hipótese a que a doutrina chama de conceder efeito ativo ao recurso.

De logo, registro, razão assistir a pretensão cautelar.

**Assente esse firmado convencimento no fato de que, cautelarmente afastado do cargo, o prefeito do Município do Lago dos Rodrigues, em sede de ação popular, cujo objeto se restringia em investigar e coibir supostos atos ilícitos praticados pelo gestor público, que, segundo alegações, ferem os princípios da moralidade administrativa e do interesse público.**

**A medida de afastamento cautelar do prefeito é excepcional e não encontra descrição literal na Lei de Ação Popular, tendo a autoridade judiciária se valido da lacuna encontrada para subsidiar a tomada dessa providência, na Lei de Improbidade Administrativa (artigo 20, § 1.º, da Lei n.º 8.429/92).**

**Independentemente de questionável a validade de sua aplicação em âmbito de ação popular, não se pode olvidar que as leis de ação civil pública, ação popular e improbidade administrativa integram um microsistema legal de proteção aos interesses ou direitos coletivos, de modo as omissões nelas encontradas se fazem supridas dentro desse próprio ordenamento.**

**Dessa forma, em se admitindo como cabível a ingerência do procedimento de afastamento cautelar do agente público previsto na lei de improbidade administrativa nos casos judicializados de ação popular, de se exigir da autoridade judiciária maior cautela na identificação e descrição de forma fundamentada dos motivos para sua utilização, mormente por restringida a sua aplicação apenas quando necessária à instrução processual, ou para evitar a iminente prática de novos ilícitos.**

**A instrução processual não pode servir de lastro para subsidiar o afastamento cautelar, em razão de já instrumentalizada a ação com a apresentação dos documentos pelos agravantes, inclusive com convencimento firmado da autoridade judiciária que culminou com o julgamento da causa, como também não se presta a atribuir sustentabilidade ao decisum recorrido, o risco de reiteração de novos ilícitos, pois ao que dos autos a se avistar, noticiado a existência do Decreto n.º 02/2021, promovendo a descentralização administrativa, em que delegado às Secretarias Municipais autonomia na contratação e pagamento de prestadores de serviço e fornecedores da administração pública de Lago dos Rodrigues, situação, essa, suficiente a retirar da responsabilidade do prefeito (por ausência de dolo específico) a imputação de improbidade administrativa pela contratação de servidores temporários, nos termos dos artigos 1.º, § 3.º, e 17-C, § 1.º da Lei n.º 8.429/92, verbis:**



“Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)”

§ 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

Art. 17-C. A sentença proferida nos processos a que se refere esta Lei deverá, além de observar o disposto no [art. 489 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015](#) (Código de Processo Civil): [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 1º A ilegalidade sem a presença de dolo que a qualifique não configura ato de improbidade. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)”

*Nesse contexto, não obstante **declinado na decisão agravada que o prefeito afastado descumpriu ordem judicial, e que o Município extrapolou o limite de gastos com pessoal, tendo ainda mantido dois servidores percebendo proventos abaixo do salário-mínimo, de nenhuma dúvida que a essas constatações, à exceção do extrapolamento dos gastos, foram cominadas penas de multa para o atendimento da providência judicial cautelarmente determinada, de modo que, a sua não satisfação pelas partes, quando de há muito assegurada pela força cogente da decisão e das astreintes se lhe cominadas, ensejaria execução pelo inadimplemento, e responsabilização (salvo melhor juízo) pela prática de crime de responsabilidade.***

*Essa situação, per si, **demonstra quão desarrazoável e desproporcional a adoção da medida de afastamento cautelar do prefeito, sobretudo quando se tem em evidência a imputação de provável prática de improbidade administrativa decorrente de nomeação de servidores temporários fora das hipóteses legais, como fundamento para a edição do agravado decisum.***

***Segundo consta do acervo, existe a Lei Municipal n.º 204/2021 autorizando a contratação de servidores públicos temporários, e ainda que de constitucionalidade duvidosa, a sua existência retira do agente público o anímico configurador da improbidade.***



Nesse **sentido**:

**ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. AUSÊNCIA DE DOLO GÊNÉRICO.** 1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública contra ex-prefeito de Município por contratação irregular de 28 servidores públicos por meio de contratos administrativos temporários constantemente renovados. 2. A sentença de improcedência foi mantida pelo Tribunal a quo. 3. O dolo, ainda que genérico, é elemento essencial dos tipos previstos nos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/92. 4. O STJ, em situações semelhantes, entende ser "difícil identificar a presença do dolo genérico do agravado, se sua conduta estava amparada em lei municipal que, ainda que de constitucionalidade duvidosa, autorizava a contratação temporária dos servidores públicos". Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1191095/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 25.11.2011 e AgRg no Ag 1.324.212/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 13.10.2010. 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1231150/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 12/04/2012)

Não bastante isso, o **Superior Tribunal de Justiça** tem **tese fixada** sobre o tema:

**“A contratação de servidores públicos temporários sem concurso público, mas baseada em legislação local, por si só, não configura a improbidade administrativaprevista no artigo 11 da Lei 8.429/1992, por estar ausente o elemento subjetivo (dolo) necessário para a configuração do ato de improbidade violador dos princípios da administração pública.”**  
(Tese fixada pela 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, Recurso Especial 1.913.638-MA, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgamento em 11.5.2022).

**Por essas razões entendo que a decisão agravada enseja risco de dano imediato, senão irreparável, pelo menos de difícil reparação, haja vista que o afastamento do prefeito nos termos apresentados, representa medida desproporcional, desarrazoada e de extrema gravidade, e portanto, apta, de per si, a gerar uma instabilidade política naquela municipalidade, embaraçando as atividades administrativas com a descontinuidade de execução de políticas públicas.**

**Diante do exposto, e da patente demonstração dos autorizativos requisitos da medida cautelar, a saber, probabilidade de provimento do interposto recurso e o**



**grave risco de dano, de difícil reparação, hei por bem, de conformidade com o art. 1019, Inciso I, do Código de Processo Civil, o efeito suspensivo, se lha CONCEDER, com vistas a sustar a eficácia da decisão proferida na Ação Popular n.º 0800422-29.2024.8.10.0039, determinando o imediato retorno do prefeito VALDEMAR SOUSA ARAÚJO ao seu respectivo cargo, mediante a suspensão da proibição de entrada nos prédios da prefeitura e demais dependências, até julgamento definitivo deste recurso.**

**Desta decisão, dê-se imediato conhecimento ao Juízo da 1.ª Vara da Comarca de Lago da Pedra-Ma, para que adote as medidas necessárias e indispensáveis ao fiel cumprimento desta decisão, servindo, de logo, a presente, como mandado e ofício para fins de ciência e cumprimento.**

**Intime-se a agravada para, querendo, oferecer contrarrazões ao presente recurso.**

**Por fim, determino remessa destes à distribuição.**

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

São Luis, 10 de agosto de 2024.

**Desembargador ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO**

**PLANTONISTA**

